

PARECER Nº 1341/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 175/02**

)Visa o Projeto de Lei nº 175/02, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispor sobre a proibição de utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou propaganda comercial de estabelecimentos e marcas, e dar outras providências.

O projeto de lei também estabelece a responsabilidade solidária para efeito de aplicação das penalidades aos proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, aos executantes da pintura e aos responsáveis pelas firmas ou marcas divulgadas, que além do pagamento das multas, deverão recuperar as superfícies utilizadas para o fim ilícito.

A proposta vem acompanhada de justificativa que afirma ser a poluição visual uma importante questão com sérias conseqüências sócio-econômicas. Uma cidade feia, deprimente, aparentando desorganização, afasta os turistas, em conseqüência diminui a entrada de divisas aumentando o desemprego, a pobreza e a violência. Como as inscrições nos muros e paredes têm uma grande parte de responsabilidade nessa poluição visual paulistana, o Autor sugere a união de todos em uma cruzada contra essa sujeira.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que, embora a Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncio na paisagem do Município, em seu Inciso II do Art.6º já proíbe a exibição de anúncio em muros e demais partes externas da edificação, ressaltando a colocação de anúncios com finalidade político-partidária que fica sujeita à observância da legislação pertinente, a presente propositura traz algumas melhorias, principalmente no que se refere às penalidades.

Considerando os benefícios que advirão com a aprovação da proposta em questão, esta Comissão se posiciona favoravelmente ao PL 175/02. Porém, para adequar o projeto de lei a uma melhor técnica de elaboração legislativa, a Comissão é de parecer que o pretendido deva ser inserido na Lei nº 12.115/96, e por este motivo apresenta o seguinte Substitutivo: **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 175/02.**

Modifica artigos e acrescenta parágrafos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Inciso II do Art. 6º da Lei nº 122.115, de 28 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, e nos muros de fechamento de terrenos, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O inciso I do artigo 53 da Lei nº 122.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido da alínea e), com a seguinte redação:

"e) em locais proibidos definidos no artigo 6º".

Art. 3º - O § 1º do artigo 53 da Lei nº 122.115, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 46, exceto nos casos previstos no inciso II do artigo 6º, quando serão considerados infratores, solidariamente, os proprietários dos imóveis cujos muros ou paredes foram utilizados, os executantes das colagens ou inscrições, e os responsáveis pelas firmas, eventos ou marcas propagadas".

Art. 4º - O artigo 55 Lei nº 122.115, de 28 de junho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso específico dos anúncios colados ou pintados referidos no inciso II do artigo 6º, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I.- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por colagem ou inscrição encontrada, com obrigação de limpar e repintar os muros ou paredes na cor original, às custas dos infratores e sem ônus para a Prefeitura, em 30 (trinta) dias;

II - Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por colagem ou inscrição encontrada não descolada ou apagada, ou para as paredes ou muros que não tenham sido limpos ou repintados, aplicada a cada 30 (trinta) dias, após a primeira multa;

III - Cancelamento da autorização dos eventos ou da comercialização das marcas ou produtos no Município de São Paulo, ou cassação da licença de funcionamento dos estabelecimentos propagados, após 30 (trinta) dias após a quinta multa aplicada nos termos do inciso II."

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18-09-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator

EDIVALDO ESTIMA

JOÃO ANTONIO

TONINHO PAIVA